



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125154 - MT
(2025/0475652-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE GARCIA ALVES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
ANA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO - MT0188800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO DE 40% (2/5). ART. 112, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 711 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS GRAVOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, tem natureza permanente. Sua consumação prolonga-se no tempo enquanto subsistir o vínculo associativo entre os integrantes do grupo criminoso. Por força do art. 303 do Código de Processo Penal, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência, de modo que a data da prisão equivale à data da prática da

infração para todos os efeitos jurídico-penais, e a cessação da permanência ocorre, em regra, com a prisão do agente.

2. Esse contexto atrai a orientação da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. A Lei n. 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, incluiu o crime de organização criminosa voltado à prática de crime hediondo ou equiparado no rol do art. 1º, parágrafo único, V, da Lei n. 8.072/1990, de modo que os apenados primários ficaram sujeitos à fração de 40% para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal. Quando a cessação da permanência delitiva ocorre sob a vigência dessa lei, não há retroatividade de norma mais severa: aplica-se, simplesmente, a lei em vigor no momento em que a permanência teve fim (AgRg no HC n. 1.041.272/MT, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJEN de 23/12/2025).

3. No caso concreto, embora a atuação delitiva do recorrente possa ter iniciado antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, a prisão ocorreu em 19 de outubro de 2021 e o recebimento da denúncia se deu em 11 de maio de 2022, ambos os marcos do término da permanência delitiva posteriores à entrada em vigor da nova legislação. O argumento de que os fatos narrados na denúncia reportam-se ao ano de 2019 não infirma essa conclusão: por se tratar de crime permanente, o que define a lei aplicável não é a data de início da conduta, mas o momento em que a permanência se encerra.

4. Para rediscutir o termo final da prática delitiva, seria necessária a reelaboração da moldura fática assentada pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125154 - MT
(2025/0475652-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE GARCIA ALVES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
ANA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO - MT0188800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO DE 40% (2/5). ART. 112, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 711 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS GRAVOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, tem natureza permanente. Sua consumação prolonga-se no tempo enquanto subsistir o vínculo associativo entre os integrantes do grupo criminoso. Por força do art. 303 do Código de Processo Penal, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência, de modo que a data da prisão equivale à data da prática da

infração para todos os efeitos jurídico-penais, e a cessação da permanência ocorre, em regra, com a prisão do agente.

2. Esse contexto atrai a orientação da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. A Lei n. 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, incluiu o crime de organização criminosa voltado à prática de crime hediondo ou equiparado no rol do art. 1º, parágrafo único, V, da Lei n. 8.072/1990, de modo que os apenados primários ficaram sujeitos à fração de 40% para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal. Quando a cessação da permanência delitiva ocorre sob a vigência dessa lei, não há retroatividade de norma mais severa: aplica-se, simplesmente, a lei em vigor no momento em que a permanência teve fim (AgRg no HC n. 1.041.272/MT, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJEN de 23/12/2025).

3. No caso concreto, embora a atuação delitiva do recorrente possa ter iniciado antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, a prisão ocorreu em 19 de outubro de 2021 e o recebimento da denúncia se deu em 11 de maio de 2022, ambos os marcos do término da permanência delitiva posteriores à entrada em vigor da nova legislação. O argumento de que os fatos narrados na denúncia reportam-se ao ano de 2019 não infirma essa conclusão: por se tratar de crime permanente, o que define a lei aplicável não é a data de início da conduta, mas o momento em que a permanência se encerra.

4. Para rediscutir o termo final da prática delitiva, seria necessária a reelaboração da moldura fática assentada pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ HENRIQUE GARCIA ALVES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo, mas neguei provimento ao recurso especial por ele interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso** no Agravo em Execução n. 1020634-46.2025.8.11.0000.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do art. 112 da Lei de Execução Penal (redação anterior à Lei n. 13.964/2019). Sustenta que foi condenado por integrar organização criminosa antes da vigência do Pacote Anticrime, razão pela qual a fração de 40% não poderia ser aplicada retroativamente em seu prejuízo.

Aduz não haver prova concreta de continuidade da atividade criminosa e que a fração aplicável seria a de 1/6, vigente à época dos fatos. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação da fração de 1/6 para fins de progressão de regime (fls. 1.859-1.881).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.884-1.892), a Corte de origem inadmitiu o recurso, motivada pelo óbice das Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal – STF (fls. 1.898-1.900), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas ns. 283 e 284 do STF, ao argumento de que o recurso especial questionou diretamente o fundamento central do acórdão recorrido, ao impugnar a aplicação da Súmula n. 711 do STF e ao defender a irretroatividade da fração de 2/5 com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal e no princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Aduz não haver fundamento autônomo inatacado, tampouco deficiência argumentativa que justifique a inadmissão. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e, ao final, conceder-lhe provimento (fls. 1.902-1.917).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 1.949-1.959).

Na decisão de fls. 1.961-1.967, monocraticamente, conheci do agravo, mas neguei provimento ao recurso especial por entender que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que o delito é instantâneo de efeitos permanentes, e não permanente em sentido técnico, o que afasta a Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal – STF, e que não há prova concreta de que a conduta perdurou após 23/1/2020, o que configura inversão do ônus probatório e violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Requer a aplicação da fração de 1/6 prevista na redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal ou, alternativamente, a submissão da matéria ao julgamento colegiado da Sexta Turma (fls. 1.972-1.987).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Crime permanente. Progressão de regime. Aplicação da lei vigente à cessação da permanência

O crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, possui natureza permanente.

Sua consumação prolonga-se no tempo enquanto subsistir o vínculo associativo entre os integrantes do grupo criminoso.

O *animus* associativo que caracteriza a infração persiste enquanto o agente mantém sua vinculação à estrutura criminosa, e o rompimento desse vínculo não se presume pelo mero afastamento temporário de atos executórios; ao contrário, exige demonstração concreta.

Por força do art. 303 do Código de Processo Penal, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência, de modo que a data da prisão equivale à data da prática da infração para todos os efeitos jurídico-penais.

A cessação da permanência do crime de organização criminosa ocorre, em regra, com a prisão do agente.

Esse contexto atrai a orientação da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual **“a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”** (destaquei).

A Lei n. 13.964/2019 passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020. Com ela, o crime de organização criminosa voltado à prática de crime hediondo ou equiparado foi incluído no rol do art. 1º, parágrafo único, V, da Lei n. 8.072/1990. Ficaram, com isso, os apenados primários sujeitos à fração de 40% para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

Quando a cessação da permanência delitiva ocorre sob a vigência da Lei n. 13.964/2019, não há retroatividade da norma mais severa: aplica-se, simplesmente, a lei em vigor no momento em que a permanência teve fim.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme nesse sentido, ao reconhecer a natureza permanente do crime de organização criminosa e a aplicação da Súmula n. 711 do STF quando a cessação da permanência ocorre após 23 de janeiro de 2020:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. FRAÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 711 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A condenação do agravante refere-se ao delito de organização criminosa, de natureza permanente, cuja consumação se prolonga enquanto subsistir o vínculo associativo. A denúncia, julgada procedente, e o acórdão proferido no agravo em execução registraram que a infração perdurou após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, motivo pelo qual foi corretamente aplicada a norma vigente à época da cessação da permanência.

5. Não há falar em flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, pois, conforme dispõe a Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal, "a lei penal mais gravosa aplica-se ao crime continuado ou permanente se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

6. Para rediscutir o termo final da prática delitiva, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.041.272/MT, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJEN de 23/12/2025, destaquei.)

III. O caso dos autos

O cerne da controvérsia reside na definição do marco temporal de cessação da permanência do crime de organização criminosa e na fração de progressão de regime aplicável ao recorrente.

O juízo da execução penal fixou a fração de 40% para a progressão de regime em relação ao crime de organização criminosa, ao reconhecer que a conduta do apenado era voltada ao tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 14-16):

[...]

No caso em tela, consoante se extrai da sentença acostada à mov. 57, o recuperando foi condenado pela prática do crime de organização criminosa, cuja finalidade era a perpetração de delito equiparado a hediondo (tráfico de drogas).

Com essas considerações, acolho a cota ministerial e, assim, **DETERMINO** a retificação do cálculo de pena gerado pelo Sistema SEEU, a fim de adotar a proporção de 40% em relação ao delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13.

[...]

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, com base no reconhecimento de que o crime de organização criminosa tem natureza permanente e de que a prisão do recorrente ocorreu em 19 de outubro de 2021, ao passo que o recebimento da denúncia se deu em 11 de maio de 2022. Ambos os marcos de cessação da permanência delitiva posteriores à entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, ocorrida em 23 de janeiro de 2020.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 1.849-1.850, destaques no original):

Penal e de execução penal. Agravo em execução. Progressão de regime. Organização criminosa direcionada à prática de crime hediondo. Aplicação da lei penal mais gravosa. Recurso desprovido.

I. caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto pelo reeducando contra decisão da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT que fixou a fração de 2/5 para progressão de regime, ao reconhecer que o crime de organização criminosa praticado pelo apenado tinha como finalidade o tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação da fração de 2/5 para progressão de regime em crime de organização criminosa cuja permanência cessou após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

RELATÓRIO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação da fração de 2/5 para progressão de regime em crime de organização criminosa cuja permanência cessou após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de decidir

3. O crime de organização criminosa possui natureza permanente, sendo sua consumação prolongada no tempo até que ocorra a prisão do agente ou o recebimento da denúncia, o que, no caso, ocorreu em 2021 e 2022, após a vigência da Lei n. 13.964/2019.

4. Conforme o art. 112, VI, da LEP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, deve-se aplicar a fração de 2/5 (40%) ao apenado primário condenado por crime hediondo.

5. O entendimento consolidado nos tribunais superiores é no sentido de que a lei penal mais gravosa se aplica ao crime permanente se sua vigência é anterior à cessação da permanência, nos termos da Súmula 711 do STF.

6. A decisão agravada observou corretamente a legislação aplicável e a jurisprudência dominante, não se constatando violação ao princípio da irretroatividade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravamento em execução penal desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A fração de 40% prevista no art. 112, VI, da LEP aplica-se ao apenado primário condenado por integrar organização criminosa direcionada à prática de crime equiparado a hediondo, quando a cessação da permanência se der após a vigência da L. nº 13.964/2019.

2. A lei penal mais gravosa aplica-se ao crime permanente se sua vigência for anterior à cessação da permanência, nos termos da Súmula 711 do STF”.

Consta no voto do relator (fls. 1.851-1.856, destaques no original):

[...]

E, como é sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica no sentido de que o **crime de organização criminosa é de natureza permanente**, cuja prática delitiva não se exaure em um único momento, pois sua consumação se prolonga no tempo enquanto perdurar a vinculação do agente ao grupo criminoso.

De fato, a cessação da permanência ocorre, via de regra, com a prisão do agente ou com o recebimento da denúncia.

No caso concreto, embora a atuação delitiva do agravante possa ter se iniciado antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor em **23 de janeiro de 2020**, constata-se que a **prisão dele ocorreu em 19/10/2021** e a **denúncia foi recebida em 11/05/2022** (ID 295340854 – p.6).

Ambos os marcos de cessação do crime permanente ocorreram, portanto, após a entrada em vigor da nova legislação.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no ordenamento jurídico e nos Tribunais Superiores é que **a lei penal mais grave se aplica ao crime permanente se sua vigência é anterior à cessação da permanência**.

Esta orientação está expressa na **Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal**, a qual estabelece que: [...]

Dessa forma, considerando que a organização criminosa à qual o agravante integrava destinava-se à prática de delito equiparado a hediondo (tráfico de drogas), a decisão agravada aplicou corretamente a proporção de **2/5 [40% - quarenta por cento]** para o cômputo da progressão de regime, nos termos do **art. 112, VI, da Lei de Execução Penal**, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Não há, portanto, qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais severa.

[...]

O encadeamento cronológico dos fatos é determinante para a solução da controvérsia.

A Lei n. 13.964/2019 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020.

A prisão do recorrente ocorreu em 19 de outubro de 2021.

Esta data (19/10/2021) marca o termo final da permanência, o crime persistia sob a vigência da nova lei.

A lei mais gravosa já estava em vigor quando cessou a permanência da organização criminosa.

O argumento de que os fatos narrados na denúncia reportam-se ao ano de 2019 não infirma essa conclusão.

Em se tratando de crime permanente, o que define a lei aplicável não é a data de início da conduta, mas o momento em que cessa a permanência.

O agente que, mesmo tendo iniciado a conduta antes da Lei n. 13.964/2019, mantém o vínculo associativo com a organização criminosa após 23 de janeiro de 2020 sujeita-se à norma vigente no momento da cessação. O rompimento do vínculo exigia demonstração concreta, não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Para rediscutir esse ponto, seria necessária a reelaboração da moldura fática assentada pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0475652-6

AgRg no
AREsp 3.125.154 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10206344620258110000 20003348520238110042

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE GARCIA ALVES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
ADVOGADA : ANA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO - MT0188800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE GARCIA ALVES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
ADVOGADA : ANA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO - MT0188800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5261545=44-64981@

2025/0475652-6 - AREsp 3125154 Petição : 2026/0061981-2 (AgRg)